PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo nº: 7630/2026.
Procedimento: Pregão Eletrônico nº 038/2026 — Sistema de Registro de Preços — menor preço por lote.
Interessado: Secretaria Municipal de Transportes.
Assunto: Análise da fase interna de procedimento licitatório — serviços de rastreamento veicular e gestão de frotas.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1.588, de 27 de junho de 2022, nos termos da Instrução Normativa nº 008/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de 09 de junho de 2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I — DO OBJETO

Trata-se da análise da fase interna do Pregão Eletrônico nº 038/2026, para formação de Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por lote e modo de disputa aberto, a ser conduzido na plataforma BBMNET Licitações. O objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de rastreamento veicular, monitoramento telemétrico e gestão inteligente de frotas, para a totalidade dos veículos, máquinas e motocicletas do Município, em lote único e indivisível de 3 itens (instalação técnica, 120 unidades; mensalidade de serviço, 1.440 meses; e identificador avulso de condutor, 150 unidades), no interesse da Secretaria Municipal de Transportes, com valor estimado de R$ 94.158,60 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

II — DO RELATÓRIO

O processo está instruído, em síntese, com: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 36436, de 16/09/2026, verificado e liberado para autuação; (ii) pesquisa de preços realizada em 05/10/2026 na plataforma Startgov, com preços extraídos do PNCP e método da média (art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021), acompanhada de cotação e de Relatório de Pesquisa de Preços; (iii) Declaração do Departamento de Contabilidade, de 05/10/2026, indicando a dotação 02.11.26.782.2031.2.141.3.3.90.39 (ficha 265, fonte 100); (iv) autorização do Prefeito para a instauração do procedimento, de 29/10/2026; (v) Decreto Municipal nº 634/2026 e certificado de capacitação da Pregoeira; (vi) Termo de Autuação, de 29/10/2026; (vii) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), ambos de 29/10/2026, subscritos por servidor designado como responsável pelo Decreto Municipal nº 635/2026 e aprovados pelo Secretário de Administração Geral, Finanças e Planejamento; e (viii) minutas do edital, de seus anexos, do contrato e da ata de registro de preços. O Departamento de Licitação

informa que a contratação visa sanar o vício do Processo nº 4344/2026, no qual o objeto, interdependente, foi julgado por item e adjudicado a empresas distintas.

Registra-se que: a modalidade Pregão Eletrônico é adequada, por se tratar de serviço comum (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021); a opção por lote único está justificada no ETP e no TR pela natureza de sistema único e integrado (art. 40, V, "b", c/c § 3º, II); a pesquisa de preços se vale de contratações públicas dos últimos 12 meses (art. 23, § 1º, II); a soma dos três itens (quantidade × preço) resulta em R$ 94.158,60, valor que coincide no relatório de pesquisa, na declaração da Contabilidade e no TR; a dotação está identificada; a Pregoeira foi designada e capacitada; e as regras de habilitação, sanções e garantia são, em geral, consistentes com a Lei.

Não obstante, a análise identificou pontos que exigem correção antes da publicação do edital, além de ajustes formais, tratados a seguir.

III — DA ANÁLISE TÉCNICA E DAS RESSALVAS

1. Critério de julgamento contraditório (condicionante da publicação). O preâmbulo do edital, o item 1.2 e o item 4.3 do TR adotam o menor preço por lote, com vedação à adjudicação por item isolado. O item 7.18 do edital, porém, estabelece que "o critério de julgamento adotado será o menor preço por item". A contradição recai sobre a regra central do certame, abre espaço para impugnações e para a adjudicação fracionada, exatamente o vício que este processo pretende sanar. Corrija-se o item 7.18 para "menor preço por lote" e revisem-se as demais referências a julgamento por item (por exemplo, o item 7.20).

2. Fundamento da prorrogação contratual (condicionante da publicação). O item 15.4 do edital e a cláusula 2.2 da minuta contratual preveem a prorrogação "pelo período necessário à conclusão do objeto" com base no art. 111 da Lei nº 14.133/2021. Esse artigo disciplina contratos de escopo predefinido, o que não é o caso: trata-se de serviço continuado, cuja vigência e prorrogação se regem pelos arts. 106 e 107 (vigência de até 5 anos, com atestação da vantagem econômica e de créditos orçamentários, e prorrogações sucessivas até 10 anos, com previsão no edital e atestado de vantajosidade). A cláusula 2.1 da minuta e o TR remetem, de forma genérica, ao "art. 105 e seguintes". Recomenda-se uniformizar edital, TR e minuta: prazo de 12 meses, prorrogável nos termos dos arts. 106 e 107, e suprimir a referência ao art. 111.

3. Obrigações vinculadas à vigência da Ata, e não à do contrato (condicionante da publicação). O comodato dos equipamentos, a manutenção, a atualização tecnológica, a garantia e o suporte técnico estão atrelados à "vigência da Ata de Registro de Preços" (TR, itens 1.3, 6.2 e 10.4; ETP; minuta contratual, cláusula 10.2). A ata tem prazo de 1 ano (art. 84 da Lei; art. 12 do Decreto nº 86/2023), mas o contrato dela decorrente tem vigência própria (art. 84, parágrafo único). Um contrato assinado perto do fim da ata seguirá vigente depois dela, e a contratada poderia alegar que as obrigações de comodato, garantia e suporte se extinguiram com a ata. Além disso, a cláusula 2.1 da minuta, ao mesmo tempo em que fixa 12 meses a contar da assinatura, manda "observar a vigência da Ata", o que gera dúvida sobre o prazo efetivo. As

obrigações devem referir-se à vigência do contrato, e a cláusula 2.1 deve afirmar que o prazo contratual é de 12 meses da assinatura, independentemente do prazo remanescente da ata.

4. Níveis de serviço (SLA) não definidos (condicionante da publicação). O DFD e a cotação descrevem a mensalidade (item 2, que representa 83,6% do valor estimado) "com SLA de 48 horas úteis"; o ETP invoca o SLA como garantia da continuidade do serviço; e a cláusula 8.1, "e", da minuta obriga a contratada a cumprir "os níveis de serviço estabelecidos". Contudo, nem o TR, nem o edital, nem a minuta definem esses níveis (prazo de atendimento e de solução de chamados, disponibilidade mínima da plataforma, prazo de substituição de equipamento defeituoso) ou a consequência do descumprimento. Sem parâmetro objetivo, os licitantes cotarão sem base comum, a fiscalização não terá critério de medição e a sanção será de difícil aplicação (art. 6°, XXIII, "d" e "e", da Lei). Devem ser fixados no TR e reproduzidos na minuta os níveis de serviço pretendidos (mantido o de 48 horas úteis, se for o caso), com a respectiva penalidade ou glosa.

5. Citações normativas incorretas (ressalva formal, não impeditiva). O ETP e o preâmbulo da minuta da ata invocam os Decretos Municipais n° 089/2023 (Plano de Contratações Anual) e n° 110/2023 (credenciamento) como se regulassem o registro de preços e a licitação. As normas aplicáveis são os Decretos n° 85/2023 (pesquisa de preços) e n° 86/2023 (licitações e registro de preços). Recomenda-se corrigir as referências.

6. Declaração da Contabilidade e reserva orçamentária (ressalva formal, não impeditiva). A declaração afirma haver dotação "com saldo suficiente" e, em seguida, que o Município está autorizado pela LOA a suplementar a dotação, redação que não esclarece se o saldo atual cobre integralmente a despesa. O item 17.1 do TR, por sua vez, fala em "previsão e reserva orçamentária", enquanto a declaração apenas atesta a existência de dotação. Recomenda-se ajustar a redação do TR e que a Contabilidade confirme o saldo, ou a suplementação, antes da emissão do empenho.

7. Ajustes de redação do edital e das minutas (ressalva formal, não impeditiva). O edital faz referência ao preço máximo fixado para contratação (itens 8.1 e 8.3), mas não o indica; os preços unitários máximos aceitáveis devem constar do edital (art. 82, § 1°, da Lei). O item 7.25 contém resquício de modelo, ao tratar de "modo de disputa aberto e fechado", quando o certame adota o modo aberto. As minutas do contrato e da ata ainda têm campos em branco (número de vias, razão social, datas), a serem preenchidos antes da assinatura, e o edital traz datas a definir, a serem preenchidas na publicação.

IV — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno MANIFESTA-SE pela POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO da fase interna do Pregão Eletrônico n° 038/2026, COM RESSALVAS. As ressalvas n° 1 a 4 devem ser saneadas antes da publicação do edital, por serem capazes de afetar a competitividade, a exequibilidade do contrato ou a segurança jurídica da contratação. As

ressalvas nº 5 a 7, de natureza formal e não impeditivas, podem ser corrigidas concomitantemente, devendo o Departamento de Licitação certificar nos autos as correções realizadas antes da divulgação do edital.

Registra-se que não consta dos autos o encaminhamento ao órgão de assessoramento jurídico para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que este parecer não substitui. Recomenda-se, ainda, juntar aos autos a Declaração de Disponibilidade de Recursos Financeiros da Secretaria de Finanças, que não consta do volume analisado, e observar a publicação do edital e dos demais atos no PNCP. A eventual manutenção de ponto não saneado é de responsabilidade da autoridade que autorizar a continuidade do feito.

É o parecer.

Abstendo-se este Controle Interno da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da contratação, ato privativo da Administração, encaminho o processo para consideração e/ou deliberação superior.

Goianápolis, 18 de novembro de 2026.

Antonio Neto de Carvalho Machado
Secretário Geral de Controle Interno